



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000862223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0047000-81.2008.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante JOÃO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 20 de outubro de 2022.

ALEXANDRE DAVID MALFATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0047000-81.2008.8.26.0562

Apelante: JOÃO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS

Apelada: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Comarca: Santos

Voto nº 4251

AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. DEPÓSITO JUDICIAL DO SALDO CREDOR. INSURGÊNCIA DO CREDOR SOBRE O VALOR. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO DO EXECUTADO. STJ RESTABELECEU EFEITOS DA SENTENÇA. DIVERSOS RECURSOS DO EXEQUENTE NEGADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. *O exequente ofertou apelação, sob alegação que de recurso ordinário no STF ainda estava em andamento e que apresentou planilha atualizada em fevereiro de 2021. Recurso ordinário em mandado de segurança foi julgado em 04/07/2022 e, por unanimidade, restou improvido. Ou seja, mantida a sentença que reconheceu um saldo credor para o exequente de R\$ 82.519,14, restando superada a questão da ausência de trânsito em julgado. Em relação ao valor, o cálculo apresentado pelo exequente em 19/02/2021 não estava em conformidade ao decidido pelo STJ. E embora intimado pelo juízo a quo, o exequente deixou de informar se o depósito satisfaz a execução. Execução extinta.*

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo exequente **JOÃO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS** na ação de cumprimento de sentença que move contra **BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A**.

A r. sentença (fls. 1193) extinguiu a ação, dando por satisfeita a execução com destaque à seguinte trecho da fundamentação acompanhada do dispositivo: "*Apesar de instado a dizer se concordante com a satisfação do crédito (fl. 1173), o exequente mencionou não estar satisfeito, indicando haver*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetrado mandado de segurança e haver saldo a receber em relação ao seu crédito, sem contudo comprovar suas alegações ou juntar cálculo comprobatório, reputo satisfeita a execução e JULGO EXTINTA esta AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O executado deve recolher a taxa de distribuição da ação (exequente beneficiário da gratuidade de justiça) e taxa de satisfação da execução (ambas corrigidas monetariamente). Oportunamente, anote-se a extinção e arquivem-se os autos."

O exequente ofertou **apelação** (fls. 1196/1999). Em síntese, articulou os seguintes argumentos: (a) recurso ordinário no STF ainda em andamento, devendo ser afastada a extinção, (b) apresentou planilha atualizada em fevereiro de 2021 e (c) afastamento da condenação ao pagamento das custas, em razão da gratuidade concedida.

O réu apresentou **contrarrrazões** (fls. 1211/1217).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. O exequente é isento de preparo, diante da concessão do benefício da justiça gratuita em seu favor (fl. 35).

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Trata-se de liquidação de sentença em que o exequente, ora apelante, requereu o pagamento do valor de R\$ 1.826.694,30.

O banco executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 112/120). Em síntese, sustentou a inexigibilidade do título, em razão da falta de liquidez.

Houve perícia contábil (fls. 400/425 e 494/497).

A exceção de pré-executividade foi parcialmente acolhida, fixando o crédito do autor em R\$ 82.519,14 (fls. 542/546).

O exequente ofertou **apelação** (fls. 562/575).

O banco depositou o valor de R\$ 98.888,34 (fls. 582/583).

O exequente levantou uma parte do valor (fls. 763/764 e 1057) e a outra foi transferida para 9ª Vara Cível da Comarca de Santos, em razão de penhora no rosto dos autos (fl. 590).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A apelação foi provida, anulando-se a sentença e determinando-se o refazimento dos cálculos (fls. 812/814).

O executado interpôs recurso especial, o qual foi provido para restabelecer os efeitos da sentença (fls. 1072/1073).

O exequente interpôs diversos recursos que foram negados. Entretanto, afirma que o recurso ordinário ainda encontra-se em tramitação.

O juízo *a quo* julgou extinta ação em razão da satisfação da execução (fl. 1193).

Passo a examinar os pontos controvertidos.

Em consulta ao site do Supremo Tribunal de Justiça, observa-se que o recurso ordinário em mandado de segurança foi julgado em 04/07/2022 e por unanimidade, restou improvido:

RMS 38573 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. ROSA WEBER
Julgamento: 04/07/2022 Publicação: 11/07/2022
Órgão julgador: Primeira Turma



Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-136 DIVULG 08-07-2022 PUBLIC 11-07-2022

Partes
AGTE(S) : JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DOMICILA TAMARA LOPES FARIAS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa
EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO STJ QUE, COM OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO, DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL DE REGÊNCIA CONSENTÂNEA COM JULGADOS DAQUELA ALTA CORTE. INVIABILIDADE DE IMPETRAÇÃO VOLTADA A QUESTIONAR ATO JURISDICIONAL QUE NÃO SE REVESTE DE TERATOLOGIA OU DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PRECEDENTES: 1. Salvo nas hipóteses de teratologia ou de flagrante ilegalidade, afigura-se incabível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional. Precedentes. 2. Não se vislumbra a ocorrência de flagrante ilegalidade ou teratologia, suscetível de justificar a excepcional impugnação de ato jurisdicional na via do mandado de segurança, no tocante ao acórdão prolatado no REsp nº 1.876.053/SP, por meio do qual o Superior Tribunal de Justiça, observado o dever constitucional de fundamentação, esposou, à luz do art. 1º, § 1º, da Lei nº 7.730/1999 e de precedentes daquela Alta Corte (REsp 26.864-7, 4ª Turma, DJ 30/11/1992; e REsp 152.611, 3ª Turma, DJ 22/03/1999), o entendimento de que, para apuração de valores devidos a título de expurgos inflacionários do Plano Verão, seria necessário observar o padrão monetário vigente no momento em que houve o credimento a menor da correção monetária na conta de titularidade do impetrante. 3. Inaplicável o art. 85, § 1º, do CPC/2015, por se tratar de recurso interposto em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 512/STF). 4. Agravo interno conhecido e não provido.

Ou seja, mantida a sentença que reconheceu um saldo credor para o exequente de R\$ 82.519,14, restou superada a questão da ausência de trânsito em julgado.

Com relação ao valor, o cálculo apresentado pelo exequente em 19/02/2021, não estava em conformidade ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1004/1020), bem como os cálculos juntados às fls. 1189/1192.

Vale ressaltar que o STJ reconheceu como corretos os cálculos apresentados pelo perito judicial.

E embora intimado pelo juízo *a quo* (fl. 1173), deixou de informar se o depósito de R\$ 98.888,34 (18/12/2012) satisfaz a execução, apresentando eventual saldo credor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, mantém-se a sentença de extinção da execução por satisfação da obrigação.

Por fim, não há que se falar em afastamento da condenação ao pagamento das custas judiciais, uma vez que a condenação foi direcionada ao banco executado que, inclusive, já efetuou o pagamento (fls. 1203/1209).

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do exequente e mantenho a r. sentença. Em razão da sucumbência recursal (art. 85, § 11. do Código de Processo Civil), o exequente suportará o pagamento dos honorários de advogado, esses fixados em 10% do valor integral da condenação (principal com juros de mora e correção monetária), observando-se a concessão da Justiça Gratuita e suspensão da exigibilidade (fl. 35).

Alexandre David Malfatti
Relator